



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.412 - RJ (2009/0146696-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO PARK PALACE
ADVOGADOS : BEATRIZ PIMENTEL SERRA
RENATA BARROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA RAMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS - ADESÃO - DEVER DE PAGAR AS DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.412 - RJ (2009/0146696-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO PARK PALACE
ADVOGADOS : BEATRIZ PIMENTEL SERRA
RENATA BARROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SOCIEDADE DOS AMIGOS DO PARK PALACE contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS - ADESÃO - DEVER DE PAGAR AS DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - PRECEDENTES - AGRAVO PROVIDO".

Busca o recorrente a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que este Superior Tribunal, ao dar provimento ao agravo recurso especial, não poderia determinar o retorno dos autos à origem para que se reapreciasse o mérito da demanda à luz do entendimento desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.412 - RJ (2009/0146696-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS - ADESÃO - DEVER DE PAGAR AS DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008; EDcl no EDcl no REsp 701.601/SC, Corte Especial, DJ 21.05.2007; EDcl no Ag 669.133/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.04.2006).

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Com efeito.

Em verdade, a propósito das associações esta Corte já decidiu no sentido de que, em ação de cobrança de despesas e taxas condominiais, *"tendo sido reconhecida a adesão do réu à associação autora, há o dever de pagar as contribuições"* (REsp 636.358/SP, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 11.4.2008).

No mesmo sentido, a Segunda Seção desta Corte, já manifestou o entendimento de que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores podem ser impostas a quem é associado ou aderiu ao ato que instituiu o encargo (EResp 444.931/SP, 2ª Seção, relator para acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.2.2006).

E ainda: AgRg no REsp 613474/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/10/2009 e REsp 1071772/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Desembargador Convocado do TRF-1ª Região, DJe 17/11/2008), dentre outros.

Bem de ver, na espécie, que o Tribunal local, ao apreciar a questão, concluiu no sentido de que todos os moradores devem participar do rateio das despesas em tela, não importando, para tanto, se há ou não a adesão à associação.

Sucede que, *in casu*, saber se houve ou não a mencionada adesão é, nos termos da sobredita jurisprudência, essencial à elucidação da controvérsia. Entretanto, tal providência é, de fato, inviável na estreita via do recurso especial, porquanto pressupõe o reexame de fatos e provas.

Inexiste, portanto, qualquer vício no seio da decisão ora recorrida que, na impossibilidade de aplicar, de imediato o direito à espécie, determinou o retorno dos autos à origem para nova apreciação da matéria, à luz do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, como bem de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito da questão, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA DA INSOLVÊNCIA PELO CREDOR - TAREFA AFETA À INSTÂNCIA A QUO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça deve, em um primeiro momento, debruçar-se sobre a matéria de direito trazida no recurso especial,

a fim de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação federal. 2. Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF. 3. Ao aplicar o direito à espécie, o Superior Tribunal de Justiça poderá mitigar o requisito do prequestionamento ao valer-se de questões não apreciadas diretamente pela Instância de origem nem ventiladas no apelo nobre. 4. Quando, porém, a aplicação do direito à espécie reclamar o exame do acervo probatório dos autos, convirá o retorno dos autos à Corte de origem para a ultimação do procedimento de subsunção do fato à norma. 5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 961528/SP, desta Relatoria, DJe 11/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POPULAR - SUCUMBÊNCIA - CAUSALIDADE - ART. 535, CPC - OMISSÃO NO ACÓRDÃO NA ORIGEM - VERIFICAÇÃO - NULIDADE.(...) 3. Excepcionalmente, concede-se eficácia infringente à espécie, ordenando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que esclareça esse ponto, que implica manifestação específica sobre fatos e documentos, sobre os quais não pode o STJ emitir juízo. Necessidade de que a lide venha ao STJ devidamente esgotada quanto aos elementos probatórios, sob pena de se violar direito fundamental da parte. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a nulidade do acórdão e o retorno dos autos à origem para exame da questão impugnada" (EDcl no AgRg no REsp 905740/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/05/2009).

Recebem-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental para se negar provimento a este.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0146696-8 [PROCESSO_ELETRONICO] Ag EDcl no
1288412 / RJ

Números Origem: 200913505697 200913705845

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA RAMOS
AGRAVADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO PARK PALACE
ADVOGADOS : BEATRIZ PIMENTEL SERRA
RENATA BARROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO PARK PALACE
ADVOGADOS : BEATRIZ PIMENTEL SERRA
RENATA BARROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária